

Acórdão: 13.716/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 56.863  
Impugnante: Localiza Rent a Car S/A (Coobrigada)  
Autuado: Nelson Donizetti Pereira  
Advogado: Evandro de Souza Toscano/Outros  
CPF: 111.054.883-49 (Autuado)  
Inscrição Estadual: 062.244911.00-96 (Coobrigada)  
PTA/AI: 02.000138184-53  
Origem: AF/III Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Transporte Desacobertado – Veículos – Auto de Infração lavrado durante a tramitação da Consulta n. 180/93, portanto em desrespeito ao art. 21 da CLTA/MG. Reconhecimento da nulidade do AI. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, veículos automotores, desacobertados de documentação fiscal.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 39, alegando preliminarmente que encontrava-se com Consulta protocolada, em fase de apreciação de recurso, o que torna inviável a ação fiscal. Afirma que havia parecer da SEF, reconhecendo-lhe o direito de transportar os veículos, pertencentes ao seu ativo fixo, sem a necessidade de emissão de notas fiscais.

Defende o cancelamento do AI, face à impossibilidade de se classificar os veículos transportados como mercadorias, posto que os mesmos pertencem ao ativo fixo da Impugnante. Aduz ainda que é prestadora de serviço, nos termos da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n.º 406.

O Fisco se manifesta às fls. 67 a 68, refutando as alegações de defesa, principalmente com relação à Consulta mencionada pela Impugnante, a qual defende não ser relacionada ao PTA.

**DECISÃO**

A Autuada, no ano de 1993 formulou Consulta à SEF/MG, objetivando o reconhecimento fazendário de que não ocorre o fato gerador do ICMS nas hipóteses de transferências, internas ou interestaduais, com a finalidade de passificar o entendimento também quanto a sua situação de não-contribuinte do imposto de competência estadual.

A Autuação teve por ensejo exatamente os pontos argüidos pela consulente, aqui Impugnante, o que contraria o disposto na CLTA/MG.

**Art. 21** - Fica vedado qualquer procedimento fiscal, relativamente à espécie consultada:

Durante a tramitação da Consulta, o Fisco não poderia, portanto, lavrar o Auto de Infração como o fez, ficando caracterizado o desrespeito ao citado mandamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em reconhecer a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista ter sido lavrado durante a tramitação da Consulta n.º 180/93, portanto em desrespeito ao art. 21 da CLTA/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Maurício Prado. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Alberto Guimarães Andrade.

**Sala das Sessões, 23 de Maio de 2000.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**João Alves Ribeiro Neto**  
**Relator**

Mgm/L